

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

Sessão de 21 de março de 1995

Acórdão nº 101-88.008

Recurso nº: 106.956 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTICIO - Não ilide a presunção de omissão de receitas, a simples alegação de que se trata de simples adiantamento, sem demonstrar de forma inequívoca, a natureza da operação e identificação do credor, mediante documentação hábil e idônea.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - Na falta de documentos que comprovam a efetiva realização dos custos ou despesas operacionais contabilizadas no livro Diário, procede a glosa das referidas despesas e custos.

IRPJ - CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - As despesas operacionais admitidas são as necessárias, usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

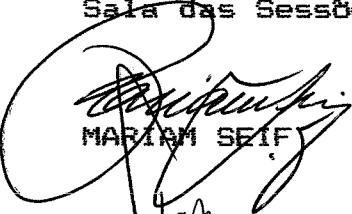
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

ACORDAO Nº 101-88.008

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

RECURSO Nº: 106.956

ACORDAO Nº: 101-88.008

RECORRENTE: OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA.

R E L A T O R I O

A OFICINA FERRICHE E ASSOCIADOS PROPAGANDA LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 00.320.440/0001-26, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fl. 02, e seus anexos através do qual foi apontada irregularidades cometidas pela contribuinte e descritas nos seguintes termos:

1. OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTICIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações contabilizadas, com infração dos artigos 154, 157, parágrafo 1º, 179, 180e 387, inciso II do RIR/80, conforme demonstrativos nº 01, 04 e 06, anexos aos autos e correspondente aos seguintes valores nos respectivos exercícios:

EXERCICIO DE 1987	Cz\$ 702.298,27
EXERCICIO DE 1988	Cz\$ 5.897.984,00
EXERCICIO DE 1989	Cz\$ 1.304.124,00

2. DESPESA/CUSTO INEXISTENTE - DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Glosa de despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada, com documentação hábil e idônea, das despesas escrituradas, conforme demonstrativos de nº 02, 03 e 05, anexos aos autos, com infração dos artigos 154, 157, 191, 387, inciso I do RIR/80 e correspondente aos seguintes valores, nos respectivos exercícios:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

Acórdão nº 101-88.008

EXERCÍCIO DE 1987 Cz\$ 219.931,88
EXERCÍCIO DE 1988 Cz\$ 19.390,46
EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 102.123,78

Os quadros demonstrativo anexos detalham os valores acima, discriminando parte glosada em virtude de falta de documentos comprobatórios e parte por documentação não aceita, por tratar-se de despesas alheias às atividades da empresa:

FALTA DE DOCUMENTOS Cz\$ 134.744,31
DESPESAS ALHEIAS A ATIVIDADE Cz\$ 86.573,57
VALOR ABATIDO NO LALUR Cz\$ 1.386,00
TOTAL GLOSADO NO EXERCÍCIO DE 1987 .. Cz\$ 219.931,88

DESPESAS ALHEIAS A ATIVIDADE Cz\$ 34.688,46
VALOR ABATIDO NO LALUR Cz\$ 15.298,00
TOTAL GLOSADO NO EXERCÍCIO DE 1988 .. Cz\$ 19.390,46

DESPESAS ALHEIAS A ATIVIDADE Cz\$ 102.123,00
TOTAL GLOSADO NO EXERCÍCIO DE 1989 .. Cz\$ 102.123,00

3. DESPESAS COMPROVADAS COM DOCUMENTAÇÃO INIDONEA

Glosa de despesas decorrente da contabilização de documentos inidôneos, conforme demonstrativo nº 03 e 05, com indícios de crime de sonegação fiscal visto que em diligências realizadas na empresa emitente das notas fiscais relacionadas foram constatadas que se tratam de "notas frias", com infração dos artigos 154, 157, 158, 191, parágrafo 1º e 2º, 387, inciso II do RIR/80, conforme demonstrativos nº 03 e 05, correspondente aos seguintes valores e respectivos exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 Cz\$ 2.061.780,00
EXERCÍCIO DE 1989 Cz\$ 7.540.000,00

Em consequência desta apuração, foi considerado indevida a compensação de prejuízo e apurou-se os seguintes resultados tributáveis:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

Acórdão nº 101-88.008

EXERCÍCIO	PREJUÍZO	LANÇAMENTO	RESULTADO
1987	(447.508,00)	922.230,15	474.722,15
1988	(2.053.208,00)	7.979.154,46	5.925.946,46
1989	(20.910.502,00)	8.946.247,78	(11.946.254,22)

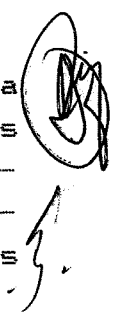
Na decisão de 1º grau, de fls. 230/237, foi mantida a exigência sob o argumento de que a impugnante não logrou a comprovação da existência das obrigações constantes do balanço de encerramento dos exercícios mencionados e nem produziu qualquer prova de que as despesas efetuadas não são alheias as atividades da empresa e, ainda, não conseguiu comprovar que os serviços constantes das notas fiscais emitidas pela Grafinter Comércio e Representação Ltda, inscrita no CGC. sob nº 00.637.868/0001-05 foram efetivamente prestadas.

No recurso voluntário de fls. 242/243, reitera a preliminar de decadência do direito de constituir crédito tributário relativamente ao exercício de 1987, face ao entendimento firmado pela recorrente de que o termo inicial da contagem do prazo decadencial seria o 1º dia de janeiro do exercício.

Na sequência, apresenta os argumentos relacionados com o mérito da exigência, sobre o passivo fictício, glosa de despesas operacionais e glosa de custos relativos a prestação de serviços.

Quanto a conta de fornecedores, classificada como "passivo fictício", argumenta que não deve prosperar pois, trata-se de recebimento de despesas de veiculações ou seja, para pagar as despesas de propagandas na imprensa em geral, bem como os serviços de profissionais, impressões, diagramações, etc. como bem demonstram os lançamentos no livro Diário, cópias em anexo.

A glosa de despesas sem enumerá-las torna impossível a defesa, já que não é possível juntar toda contabilidade de três anos à sua defesa. Seria preciso saber quais foram para que a recorrente pudesse se defender. Quando a despesas de viagens e vestuário, é perfeitamente normal na atividade, porque arca com as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

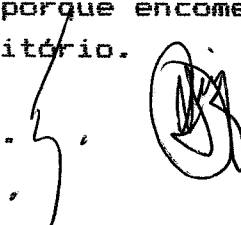
Acórdão nº 101-88.008

despesas de atores e figurantes, no caso de filmagens de propaganda. Quanto a exame médico de gravidez custeado pela recorrente, é lógico devido aos direitos trabalhistas.

Quanto as notas fiscais consideradas "frias", de emissão de Grafinter Comércio e Representações Ltda. alega a recorrente que já provou a realização dos serviços, comprovando a entrega de fascículos denominado "Operação Tratos Agrícola de Pneus" para o Serviço Nacional de Formação Profissional Rural, conforme Nota Fiscal n 10701 de 12.12.88 (fl. 221). A nota fiscal emitida pela Grafinter obedece as especificações normais e a recorrente não tinha como saber se a prestadora de serviços estava estabelecida no local e se estava regular perante o fisco, pois os serviços foram contratados através de anúncio em rádio e a própria Receita Federal não fornece a terceiros qualquer informação sobre a situação fiscal de outro.

Assim, entende a recorrente que o seu procedimento não merece qualquer reparo porque encomendou e os serviços executados foram entregues no escritório.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

Acórdão nº 101-88.008

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade.

Não procede a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1987, porquanto a declaração de rendimentos daquele exercício foi apresentada no dia 23 de abril de 1987 (fl. 42) e, portanto, o Fisco poderia constituir crédito tributário até o dia 22 de abril de 1992. O lançamento foi formalizado no dia 16 de abril de 1992, conforme ciência e assinatura de Carlos Faria Pontes, à fl. 05.

Quanto ao mérito e relativamente ao passivo fictício, a recorrente não traz aos autos qualquer prova que possa ilidir a presunção de omissão de receita prevista no artigo 180 do RIR/80.

A simples alegação de que se trata de adiantamento contabilizado na conta fornecedores não é suficiente e mesmo que fosse adiantamento, com a execução dos serviços e recebimento dos respectivos honorários, os adiantamentos devem ser compensados e, portanto, as cópias do livro Diário anexadas pela recorrente, nada prova e nem vincula ao passivo fictício imputado pela autoridade lançadora.

Assim, deve ser mantida a exigência relativa a omissão de receita, caracterizada por passivo fictício.

Quanto a glosa de custos ou despesas operacionais, a simples alegação de impossibilidade de defesa não prospera porquanto parte das despesas contabilizadas como operacionais, simplesmente, não existia a documentação comprobatória (Cz\$ 134.744,13, no exercício de 1987) e as despesas glosados por ter sido consideradas alheias às atividades da recorrente estão perfeitamente identificadas e as cópias das respectivas Notas Fiscais estão anexadas aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

Acórdão nº 101-88.008

Os documentos glosados referem-se, basicamente, a:

- a) compra de utensílios, de vestuários (sapatos, cintos, saia, vestidos, bolsa, casaco de couro, bermuda, camisa, calça, sapatilha, relógios, óculos, etc.);
- b) pagamento a laboratório - exame de gravidez (fl.77);
- c) pagamento à clínicas médicas (fls. 80/81);
- d) compra de material esportivo e brinquedos;
- e) compra de bebidas como: cerveja, whisky, vinho (fls. 88, 99, 162 e 209);
- f) pagamento de aluguel de chalé em Caldas Novas, condomínio privê - fls. 178, 185, 186, 189 e 212;
- g) compra de adubo e arame (fl. 194);
- h) compras realizadas nas cidades do Rio de Janeiro (fl. 118), Salvador (fls. 142/143) e Manaus (fls. 83 e 100).

Meras alegações de que estes produtos eram utilizados nas filmagens de publicidade não são suficientes para determinar que os mesmos estão relacionados e são necessárias, usuais e normais no desenvolvimento de atividades da empresa, como exigido no artigo 191 e seus parágrafos 1º e 2º do RIR/80.

Estas despesas foram contabilizadas a título de "outras despesas operacionais" e, portanto, deve ser objeto de maior rigor na fiscalização, quanto a efetiva necessidade para a obtenção das receitas operacionais da empresa e portanto, deve ser mantida a exigência.

Finalmente, com relação as Notas Fiscais emitidas pela Grafinter Comércio e Representações Ltda., a recorrente não comprovou a efetiva prestação dos serviços descritos nos documentos, ressaltando que a Nota Fiscal nº 0379, de 21.12.88 não tem qualquer relação com a recorrente pois foi emitido em nome de Serviço Nacional de Informação Profissional.

Além de não comprovar a prestação dos serviços, a Grafinter Comércio e Representações Ltda. sequer foi localizado no seu endereço dado como domicílio tributário e tanto o cadastro no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 14052.001757/92-11

Acórdão nº 101-88.008

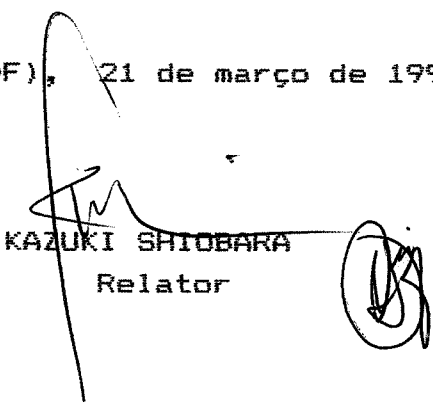
Ministério da Fazenda como no da Secretaria de Finanças do Distrito Federal registram como pessoa jurídica suspensa.

De registrar, ainda, que o objetivo social da empresa Grafinter Comércio e Representações era de serviços de estúdio cinematográficos(fl.41) ou, ainda, serviços de fotografia, aerofotogrametria e correlatos (fl. 38) e, portanto, não tem qualquer relação com os serviços tido como executados e constantes das Notas Fiscais nº 0326, 0327, 0328 e 0379 (fls. 31/35).

Desta forma, estou convicto que a decisão recorrida está consoante com os fatos apurados pela autoridade lançadora e em conformidade com a legislação tributária vigente, motivo porque não merece qualquer reparo.

De todo o exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de março de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator